



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001302-09.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado ALMIR DONIZETE JUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28700

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001302-09.2024.8.26.0648

APELANTE: OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO: ALMIR DONIZETE JUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: URUPÊS

MM. JUIZ “A QUO”: SÉRGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional de Contrato. Bancário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Valor da causa. Alteração. Descabimento. Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo Autor. Interesse de agir evidenciado. Preliminares afastadas. Seguros. Consoante tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.639.259/SP, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a Instituição Financeira ou com Seguradora por ela indicada. Abusividade reconhecida. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 137/139, que nos Autos de “Ação Revisional de Contrato”, julgou parcialmente procedente a Ação para condenar o Requerido à devolução do valor correspondente à tarifa de seguro no importe de R\$ 1.866,16 e à tarifa “assistência” no valor de R\$ 200,00, cujos valores devem ser atualizados monetariamente pela Tabela TJSP, desde o desembolso, e juros de mora de 1 % a.m., desde a citação.

Ante a sucumbência recíproca, as Partes arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a Instituição Financeira Requerida (fls. 156/168), sustentando, preliminarmente, a alteração do valor da causa, bem como falta de interesse de agir, tendo em vista a recusa da Parte Autora em buscar a

solução consensual.

No mérito, alega, em apertada síntese, que o seguro de proteção financeira e a “assistência 24 horas” foram devidamente contratados pelo Apelado, conforme Termo de Adesão ao Seguro e Ficha do Custo Efetivo Total da Operação – CET, assim não há que se falar em venda casada.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 175/186).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cuida-se de “Ação Revisional de Contrato” proposta por “ALMIR DONIZETE JUSTINO” em face de “OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO”, objetivando, em suma, a revisão no Contrato com aplicação de juros conforme a taxa de mercado, a devolução das tarifas mencionadas na inicial, em dobro, bem como sejam devolvidos em dobro os valores cobrados a maior nas parcelas.

Pois bem.

De início, no tocante ao valor da causa, sem razão a Apelante.

Constata-se que o Autor pretende com esta Demanda a restituição em dobro das quantias pagas indevidamente em razão de aplicação de taxa de juros acima da média de mercado, bem como a condenação da Ré na devolução dobrada das quantias pagas relativas as tarifas de avaliação de bem, registro de Contrato, de cadastro e a título de seguro, com base no Parecer contábil acostado nos Autos às fls. 48/54.

Com efeito, o valor da causa deve corresponder à somatória dos pedidos

formulados na Exordial.

Neste particular, respeitado entendimento diverso, o valor atribuído na Petição Inicial está devidamente justificado, já que o Autor atribuiu o valor de R\$ 34.871,36 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente à soma dos débitos impugnados.

Sendo assim, deve mantido o valor da causa no montante estipulado pelo Autor em sua Petição Inicial.

De igual modo, não há que se falar em falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo.

Isto porque ao que consta em nossa Carta Magna, é assegurado a todo cidadão o amplo e direto acesso ao Poder Judiciário, sendo desnecessário o esgotamento prévio das vias administrativas, considerado ainda o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme estipulado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, in verbis:

“A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito.”.

Assim, não é necessário que a Parte Autora tenha requerido a reparação pela via administrativa para que possa exercer seu direito de reparação por danos materiais.

Ao mérito.

Inquestionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos bancários, consoante o Enunciado da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, todavia, na hipótese dos Autos, sua incidência não implica na automática revisão dos Contratos Bancários, pois, conforme igualmente sedimentado, somente é *“admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em*

concreto” (Tema repetitivo nº 27, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

No que se refere ao seguro de proteção financeira ou seguro prestamista, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento quando do julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.639.320/SP e Resp. 1.639.259/SP (*Tema 972*):

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Assim, não obstante seja permitida a cobrança de seguro de proteção financeira, tal prática está revestida de legalidade apenas quando assegurado ao consumidor a liberdade de escolha da seguradora, sem imposição contratual pré-estipulada.

Do contrário, estará configurada a venda casada.

No tocante as tarifas de seguro prestamista e serviços de assistência 24 horas (fl. 114 – itens C.5 e C6), a abusividade se mostra flagrante.

Primeiramente, tal contratação não possui qualquer tipo de relação e relevância no que tange a contratação principal, o que aponta de forma nítida a inserção indevida de tais termos nas cláusulas e custos contratuais.

Sem prejuízo, a Instituição Financeira Apelante não esclarece os termos das contratações acessórias referentes aos serviços de assistência 24 horas (Termo de Adesão aos Serviços de Assistência 24 horas - fl. 123, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que se assemelham as teses utilizadas para o seguro, e qual interesse do consumidor em suas aquisições, ou qualquer especificidade que pudesse justificar a inclusão de referidos encargos em Contrato de Financiamento.

No mais, reafirmando as teses já listadas no exame da legalidade do Contrato Acessório de Seguro, demonstram de forma incontroversa a impertinência de suas cobranças.

Além disto, não restou demonstrada a faculdade do Autor de escolher outras Seguradoras (já que a Seguradora foi previamente indicada pela Casa Bancária (fls. 114), devendo ser reconhecida a venda casada, de acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.639.320-SP (Tema 972), razão pela qual, a cláusula que prevê o pagamento do Seguro Prestamista deve ser considerada abusiva.

Assim, inexistindo qualquer manifestação de vontade específica a comprovar a contratação dos Pactos acessórios de forma livre e desimpedida, estando estes inclusos de forma genérica no Instrumento firmado como “Custo efetivo da Operação”, verifica-se que tal contratação se mostrou compulsória, e assim, caracterizando venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso “I”.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte Julgado desta C. Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C.C. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Parcial procedência - Insurgência da Parte Autora. TARIFAS BANCÁRIAS - Tarifa de cadastro - Julgamento de Recurso Repetitivo - REsp n. 1.251.331-RS - Considerada válida referida tarifa expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária - Contrato firmado posteriormente à vigência da Resolução CMN 2.303/96 (30.04.2008) - Cobrança válida. TARIFA BANCÁRIA - Título de capitalização - Cap. Parc. Premiável - Exigência abusiva - Objeto do Contrato de Financiamento que não mantém relação com a cobrança praticada - Seguro Proteção Financeira - Entendimento do STJ exarado em Julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.639.320-SP - Tema 972 - Ausência de comprovação de que ao Autor foi dada oportunidade de contratar ou não o seguro ou escolher Seguradora de sua preferência - Abusividade reconhecida - Valores excluídos - Sentença reformada nesse ponto - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (Apelação Cível nº 1026056-52.2020.8.26.0002; Relator: Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; Data do Julgamento: 14/05/2021).

Caracterizada, outrossim, a venda casada, é de rigor a devolução dos valores correspondentes ao seguro os serviços de assistência 24 horas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

Por derradeiro, descabida a majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois já fixados em patamar máximo.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida.

PENNA MACHADO
Relatora